



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0058/2009 – CRF
PAT N.º : 0023/2008 – 6ª. U.R.T
RECORRENTE : LOJAS COMODORO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 01464/6ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento de ICMS em operações sujeitas à antecipação tributária, falta de recolhimento de ICMS do estoque final do ano de 2004 e falta de apresentação do Livro de Inventário nos prazos estabelecidos.

Com isso, deu-se por infringidos o artigo 150, inciso III C/C art. 130 e art. 945, inciso I; bem como o art. 2º, § 1º, inciso III e § 9º c/c art. 150, inciso III, e finalmente o art. 150, inciso VIII, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foram propostas as constantes da alínea “c”, inciso I e alínea “b” do item 2, inciso IV, ambos do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, devendo ser observados os acréscimos monetários previstos no art. 133, que corresponde à multa de R\$ 35.781,57 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 35.681,57 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), perfazendo o montante de **R\$ 71.463,14 (setenta e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e catorze centavos)**.

O processo está instruído com a Consulta ao Informativo Fiscal, onde consta o valor do estoque final do ano de 2004, correspondente a R\$ 207.478,14 (duzentos e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e catorze centavos).

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática da presente infração, conforme Termo de Informações Sobre Antecedentes Fiscais, na fl. 75 do processo.

Regularmente notificada, a coletada impugnou tempestivamente o feito, concordando com a primeira ocorrência, mas afirma que o pagamento antecipado constitui antecipação parcial do imposto, requerendo a sua dedução do valor relativo à exigência consignada na 2ª ocorrência.

Alega que encerrou suas atividades em 2005 devido à impossibilidade de concorrer com as novas empresas do mesmo ramo que se instalaram na cidade. E que em virtude da paralisação da empresa, não teve condições de honrar com suas dívidas.

Justifica a não apresentação do Livro de Inventário por dificuldades de encontrá-lo nas dependências da empresa.

Em relação aos créditos tributários, alega que de acordo com GIM anexa possui crédito fiscal acumulado de R\$ 1.049,77, em janeiro de 2005, que deverá ser atualizado e compensado no levantamento do crédito tributário.

Por fim, requer que o crédito tributário seja desconstituído ou revisado, pois entende que estão sendo cobradas duas modalidades de arrecadação – o ICMS antecipado e o referente ao estoque final de 2004 – quando na verdade deveria ser cobrada apenas uma.

Instando a se manifestar sobre a peça impugnatória, o autuante informa que os comprovantes de parcelamento do ICMS antecipado apresentados pela autuada não correspondem aos apontados na 1ª ocorrência.

No que tange à 2ª ocorrência, lembra que o estoque final da empresa equivale à saída, sendo, portanto, sujeito a recolhimento de ICMS. De acordo os Informativos Fiscais da empresa, seu estoque final em 2004 foi de R\$ 207.478,14, e não se observou o recolhimento do imposto sobre esse valor.

A respeito dos créditos fiscais alegados, concorda com o abatimento do ICMS constante das GIMs de 2005, a recolher no estoque final, constantes na fl. 46 dos autos, porém sem ser atualizado, por falta de previsão legal nesse sentido.

Sobre a 3ª ocorrência, informa que foi dilatado o prazo da entrega do Livro de Inventário, e que mesmo assim a autuada não atendeu a intimação, portanto não aproveitará as informações do livro apresentado após a lavratura do auto de infração.

Por fim, encerra acatando o crédito no valor de RS 1.049,77 destacado das GIMs, e requer que sejam mantidas as demais denúncias do auto de infração.

Alçados os autos ao crivo do prolator monocrático, o ilustre sentenciante observa que a atuada confirmou o cometimento das infrações denunciadas, e não considera o abatimento requerido entendendo que *“esse aproveitamento não encontra amparo na legislação estadual, assim, devido à falta de previsão legal para tal aproveitamento, mantenho os valores consignados na inicial”*.

Entende que não há razão para a cobrança do ICMS antecipado, visto que a empresa encerrou suas atividades, estando então impossibilitada de aproveitar o crédito na escrita fiscal.

De resto, acatou a acusação da 2ª e 3ª ocorrência, por estarem devidamente comprovadas pelo fisco e assumidas pela atuada.

Feito essas considerações, julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, retirando da condenação a 1ª ocorrência, restando à atuada a multa de R\$ 35.371,28 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), e ICMS no valor de R\$ 35.271,28 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), perfazendo o montante de **R\$ 70.642,56 (setenta mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a atuada interpôs recurso voluntário a esse Egrégio Conselho, alegando em sede de preliminares a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de seu direito de defesa, afirmando que o julgador não se pronunciou sobre todos os argumentos contidos na impugnação. Segundo a recorrente, não foi discutida sua colocação a respeito da dívida de ICMS antecipado constante em outro processo, já inscrito na dívida ativa.

Infere ainda que a cobrança do montante em questão fere o princípio da capacidade contributiva, visto que somada a condenação desse processo à referida dívida de ICMS antecipado inscrita na dívida ativa do Estado, no valor de R\$ 135.543,66, a recorrente acumula o valor de R\$ 206.186,22 a ser pago a essa Secretaria. Assim, considera impossível cumprir essa obrigação.

Finaliza requerendo que sua situação seja analisada criteriosamente, bem como as razões alegadas na impugnação.

Remetido os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, foi constatada a necessidade de notificação da atuada para o recolhimento do crédito tributário com os benefícios do art. 337, §3º do RICMS.

Notificada, a atuada não quitou o débito com o referido benefício, conforme Termo de Remessa ao Conselho de Recursos Fiscais, constante na fl. 150 dos autos.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 152, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de Maio de 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0058/2009 – CRF
PAT N.º : 0023/2008 – 6ª. U.R.T
RECORRENTE : LOJAS COMODORO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

V O T O

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 01464/6ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, falta de recolhimento do imposto referente ao estoque final de 2004, e não apresentação do Livro de Inventário.

De logo, observo que a preliminar de nulidade alegada pela recorrente é inconsistente, visto que a questão do aproveitamento do ICMS das GIM's de 2005 foi apreciada no julgamento de 1ª instância, conforme fl. 82 dos autos, onde o julgador negou esse aproveitamento alegando falta de previsão legal para esse procedimento. Portanto, as razões da defesa foram apreciadas; apenas, não agasalhadas.

No mérito, observo que razão assiste ao ilustre prolator monocrático ao afastar a exigência relativa à 2ª ocorrência, pois de fato, trata-se de encerramento de atividade da empresa e conseqüentemente não haveria possibilidade de utilização dos créditos oriundos de eventuais pagamentos do mencionado imposto antecipado.

Não obstante, a decisão recorrida deve ser reformada, pois razão assiste à recorrente no que se refere ao aproveitamento dos créditos acumulados constantes da GIM de junho de 2004, fl. 70, como bem reconheceu o próprio autuante.

Não vinga a tese do ilustre prolator monocrático de ausência de previsão legal, pois, como é sabido, o ICMS é submetido ao princípio constitucional da não cumulatividade.

De sorte que como se estar exigindo o imposto do estoque final em decorrência da equiparação à saída, passa a ser imperioso o aproveitamento de tais créditos, pois era o que ocorreria se o contribuinte tivesse emitido o documento fiscal de saída correspondente a tais estoques.

Acresça-se, por oportuno que não prospera a pretensão da ora recorrente de atualização do referidos créditos fiscais constantes da GIM, pois os mesmos estão sendo aproveitados para abater débitos também em valores históricos.

Também não vinga a tese da defesa de querer atrelar suposto processo de parcelamento de imposto antecipado que tramita da PGE, pois, além de não ter comprovado a quitação das parcelas, este colegiado não é o órgão competente para tratar de tal matéria, conforme legislação transcrita pela própria defesa.

A terceira ocorrência também restou configurada, pois ficou comprovado que o Livro de Inventário não foi entregue em tempo hábil ao agente do fisco.

Por fim, a alegação da recorrente de que a cobrança estaria ferindo o princípio da capacidade contributiva é equívoca, pois esse princípio refere-se à graduação do imposto, e não à aplicação de multas por descumprimento de obrigações tributárias.

O valor da dívida da recorrente engloba tributo e multa, daí a razão para ser um valor alto. A multa é uma sanção por ato ilícito, devendo ser cobrada de valor tal a realmente coibir seu cometimento. Dessa forma, se o contribuinte tivesse pago o imposto no momento oportuno, teria pago apenas o valor condizente com sua capacidade contributiva.

Portanto, feitos os ajustes acima postos, faz-se necessário uma revisão dos valores impostos pela decisão monocrática, deduzindo-se do valor do imposto o crédito de ICMS acumulado na respectiva GIM:

ICMS - DÉBITO	R\$ 35.271,28
ICMS - CRÉDITO	(R\$ 1.049,77)
ICMS - TOTAL	R\$ 34.221,51
MULTA	R\$ 34.321,51 (=R\$ 34.221,51 + R\$ 100,00)
TOTAL	R\$ 68.543,02

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão recorrida e julgar o feito **procedente em parte**, nos moldes acima postos.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de Maio de 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0058/2009 – CRF
PAT N.º : 0023/2008 – 6ª. U.R.T
RECORRENTE : LOJAS COMODORO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

ACÓRDÃO Nº 0035/2011

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado; ausência de pagamento referente ao estoque final de 2004 e não apresentação do Livro de Inventário. Afastamento da primeira denúncia pela impossibilidade de aproveitamento do imposto antecipado em decorrência do encerramento das atividades da empresa. Imperiosidade do aproveitamento dos créditos fiscais validamente acumulados por ocasião do encerramento das atividades. Ausência de entrega do Livro Inventário. Defesa insuficiente para afastar as acusações *in totum*. Provimento parcial do recurso – Ação fiscal procedente em parte..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto, para modificar a decisão singular e julgar o feito procedente em parte, tudo nos termos do voto do relator.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 17 de Maio de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Relator.

Procurador do Estado